



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2022

“Altera a Lei nº 17.424, que ‘autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis’.”

Autoria: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0336.0/2022, iniciado neste Parlamento pela Deputada Luciane Carminatti, visando alterar a Lei nº 17.424, de 28 de dezembro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), com a finalidade de ampliar a estrutura física do Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID). Em contrapartida, a UDESC ficou responsável por fazer o projeto e a execução da obra da nova estrutura da Escola de Educação Básica (EEB) Dayse Werner Salles, no prazo inicial de 5 (cinco) anos.

Entretanto, de acordo com a Justificação da Parlamentar Autora do Projeto de Lei (p. 3), em face de eventos distintos, sobretudo, trâmites legais, a execução da obra da EEB Dayse Werner Salles não pôde ser executada – “não por má vontade, por desleixo ou má fé da UDESC, que tem feito todos os esforços para cumprir os prazos, mas sim porque depende de procedimentos de outros órgãos públicos estaduais”. Em assim o sendo, conclui pela necessidade de se ampliar o prazo para cumprimento dos encargos decorrentes da doação para 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei nº 17.424, de 2017.

Compulsando os autos compilados (pp. 4 a 27), verifica-se que o Projeto de Lei se encontra instruído com o **(I)** o Ofício nº 038/2022, da Diretoria Administrativa da do CEFID-UDESC, datado de 24 de outubro de 2022, solicitando e justificando a ampliação do prazo para cumprimento dos encargos decorrentes da



Lei nº 17.424/2017, e **(II)** o projeto arquitetônico das futuras instalações da EEB Dayse Werner Salles.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de novembro do ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa senda, observo, inicialmente, que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência deste Parlamento, nos termos do art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que, se na origem a Lei nº 17.424/2017 visava consubstanciar o atendimento de interesse público por meio de doação, **a matéria se harmoniza com a ordem constitucional vigente.**

Portanto, a alteração dessa mesma Lei, tal como justificada, qualifica-se como necessária para o fim de cumprimento dos encargos pelo donatário.



Em assim sendo, a normativa em tela destinada à extensão do prazo para cumprimento dos encargos de doação acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º, e 50, *caput*, da Constituição do Estado¹.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, e que o interesse público da alteração normativa encontra-se devidamente justificado.

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tratando-se de ano eleitoral, parece-me que a proposição sob a ótica da Lei nº 9.504, de 1997, especialmente no que se refere à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios constante do § 10 do art. 73, não configura distribuição gratuita de bens, razão pela qual não se encontra obstada pela norma eleitoral e, portanto, **a consequente alteração dessas mesmas Leis de doação não encontram obstáculos**.

Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento, exceto quanto à técnica-legislativa que, a meu ver, merece

¹ **Constituição do Estado de Santa Catarina**

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



correção, razão da Emenda Substitutiva Global (ESG) que ora apresento em anexo.

Diante de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0336.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2022

O Projeto de Lei nº 0336.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2022

Altera a Lei nº 17.424, de 2017, que ‘Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis’, para o fim de estender o prazo da doação.

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 17.424, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º
.....’

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta Lei; ou

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator